

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES DO  
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 820**

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE – AMESNE, entidade que congrega 36 entes federados municipais, localizada na região nordeste do Estado do Rio Grande do Sul, por força do que dispõe o art. 3º de seu estatuto, doc anexo, acerca da representação judicial de todos os associados, vem por intermédio de seus procuradores devidamente constituídos, dizer e requerer o que segue.

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de liminar, proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, que objetiva a declaração de inconstitucionalidade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

As deliberações suspenderam a vigência das normas editadas pelo Poder Executivo Estadual para o enfrentamento à pandemia da COVID-19, determinando a proibição de atividades educacionais presenciais em escolas públicas e privadas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, ainda que observadas as medidas sanitárias preventivas expedidas pelas autoridades competentes com base em evidências científicas.

O Governador do Rio Grande do Sul sustenta que foram violados os preceitos fundamentais que garantem inequivocamente o direito à educação (art. 6º, caput); a competência do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da Administração (art. 84, inciso II); o princípio da separação dos poderes (artigos 2º e 60, § 4º, inciso III); o princípio da universalidade da educação (art. 205, caput); o princípio da liberdade de ensino (art. 206, inciso II); e a prioridade absoluta de proteção às crianças e aos adolescentes, em respeito à condição peculiar das pessoas em desenvolvimento (art. 227).

A representatividade da AMESNE e o interesse processual no resultado da demanda são absolutos, eis que estão envolvidos 36 Municípios com idêntica pretensão e necessidade do desfecho positivo, afim de que o direito constitucional, estabelecido em cláusulas pétreas da Constituição, conforme acima mencionados, deve prevalecer soberanamente.

A Associação integra um conjunto de entes territorialmente dentro do Estado do Rio Grande do Sul, de modo que as decisões judiciais inquinadas como inconstitucionais na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, que determinaram a total proibição de realização de atividades educacionais presenciais em escolas públicas e privadas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, por óbvio também atingem juridicamente cada um dos associados.

Assim, nos termos do artigo 138, caput, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de integrar o processo ‘entidade especializada, com representatividade adequada,’ como ainda a condição fixada no artigo 6º, § 2º, da Lei 9.882/99, a Associação dos Municípios da Encosta Superior do Nordeste/RS requer sua admissão no presente feito como *amicus curiae*.

Neste sentido, deferida a presente postulação da entidade regional, a AMESNE acompanha o posicionamento deduzido pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul na ADPF 820, endossando integralmente as razões apresentadas pelo ente federativo em sua exordial (eDOC 1), bem como as contribuições e argumentos produzidos pelo Ministério Público gaúcho (eDOC 15), Município de Porto Alegre (eDOC 20) e pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul (eDOC 32).

Importante destacar que nas oportunidades em que as escolas estiveram operando presencialmente, no período de setembro de 2020 até março de 2021, não se verificou qualquer alteração adicional no número de infectados, internados ou agravados pelo Covid-19.

Na verdade, a manutenção das aulas presenciais concede maior segurança às crianças tanto da educação infantil, como do ensino básico, pois o poder público aplica todas as medidas sanitárias e de distanciamento, podendo controlar o fluxo de pessoas e dos alunos, contrariamente ao que se verifica no imprevisto de famílias que se reúnem em torno de determinadas casas, onde são literalmente acumuladas crianças em torno de uma ‘cuidadora’ sem qualquer condição de exercer tal função.

Além do descontrole sanitário, os danos às crianças prejudicadas pelo fechamento das escolas de educação infantil e pela interdição de aulas presenciais nos dois primeiros anos do ensino fundamental são irreversíveis e atuais, havendo, ainda, clamor social pelo retorno à prestação de tal serviço essencial.

Em vista do exposto, e não condição de entidade regional representando o interesse coletivo dos municípios associados, requer sua habilitação como *amicus curiae*, nos termos do artigo 138, caput, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, § 2º, da Lei 9.882/99, manifestando-se favoravelmente ao deferimento da medida liminar veiculada pelo Estado do Rio Grande do Sul, de suspensão da eficácia das decisões judiciais proferidas pelo

Poder Judiciário Rio Grandense, de forma a observar o cumprimento da autonomia dos entes federados, afastando o impedimento total da realização de atividades de ensino presenciais, seguindo os protocolos definidos pelo Poder Executivo (eDOC 1, páginas 58/59).

Nestes termos pede deferimento.

Bento Gonçalves, 12 de abril de 2021.

GLADIMIR CHIELE

OAB/RS 41.290